



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.003999/00-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.403 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção da Cofins alcança apenas (a) as receitas relativas as atividades próprias das associações sem fins lucrativos, abarcando aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e (b) as receitas decorrentes de serviços educacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para considerar isentas as receitas relativas a anuidades, eventos e clube dos executivos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3803-00.499, que negou provimento ao recurso voluntário.

Pedido de restituição

Originalmente, a contribuinte, associação civil sem fins lucrativos, apresentou pedido de restituição de Cofins recolhido, cumulado com declaração de compensação dos valores pleiteados, alegando isenção da contribuição.

Em análise do pleito, a DERAT-SP inicialmente intimou a contribuinte a comprovar a natureza de suas receitas. Em face da intimação, a contribuinte apresentou cópia de seu Livro Razão.

Após análise da documentação apresentada, a DERAT-SP, em despacho decisório, indeferiu o pedido, por considerar que (a) a isenção das associações civis sem fins lucrativos alcançaria apenas suas receitas próprias, sem cunho contraprestacional e (b) não teriam sido apresentadas provas na natureza das receitas auferidas.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. A essa manifestação, a contribuinte juntou cópia de seus balancetes mensais, nos quais constam as seguintes contas de receita:

- "anuidades",
- "financeiras",
- "eventos",
- "clubes dos executivos",
- "revista do anunciante",
- "outras receitas",
- "projetos especiais",
- "novos sócios" e
- "dia do consumidor".

Subsidiariamente defendeu que, por ser entidade sem fins lucrativos, não auferia receita propriamente dita, de natureza nenhuma.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP01 apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 16-10.556, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório. Na referida decisão, o colegiado entendeu que o exercício de atividade econômica gera receitas tributáveis.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Em seu recurso voluntário, a contribuinte:

- reitera as alegações da manifestação de inconformidade;

- alega que as rubricas dos balancetes mensais esclarecem a natureza dos valores recebidos, apontando para receitas de anuidades e prestação de serviços e
- esclarece a natureza das receitas referidas nos balancetes mensais, conforme a seguir:
 - a) Anuidades — Receita decorrente do pagamento de anuidades pelos associados - pessoa jurídica;
 - b) Eventos — Receita decorrente de inscrições de participantes em cursos promovidos pela associação;
 - c) Clube dos Executivos — Receita decorrente do pagamento de anuidades - pessoas físicas
 - d) Receita de Anunciantes — Receita decorrente de anúncios destinado a viabilizar a edição da "Revista do Anunciante";
 - e) Projetos Especiais — Receita decorrente do rateio entre os associados, dos custos de pesquisas relacionadas às áreas de atuação da Associação;
 - f) Dia do Consumidor — Receita decorrente do rateio entre os associados, dos custos da veiculação de encartes em nome da Associação, em jornais e revistas de grande circulação no Dia do Consumidor.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3803-00.499**, que negou provimento ao recurso voluntário. Nessa decisão, o colegiado entendeu que:

- a complementação probatória apresentada no recurso voluntário estaria preclusa;
- com as provas trazidas até a impugnação, a contribuinte não teria se desincumbido de comprovar que suas receitas não teriam caráter contraprestacional e, assim,
- considerou que essas receitas estariam sujeitas à tributação.

Embargos da Contribuinte

Cientificada do acórdão **3803-00.499**, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão. Argumentou que o vício consistiria em não reconhecer que as rubricas atribuídas às receitas constantes dos balancetes não comprovariam a natureza das receitas.

O presidente do colegiado, em despacho de admissibilidade, negou seguimento aos embargos de declaração.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do despacho que negou seguimento aos embargos de declaração, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão da possibilidade de reconhecimento da isenção da Cofins, para associações civis sem fins lucrativos, independentemente de as receitas auferidas terem cunho contraprestacional.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 9303-001.869, alegando que a atividade remunerada da associação civil

sem fins lucrativos, obtida por contraprestação, desde que decorrente do objeto social, é considerada atividade própria e, portanto isenta.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **3803-00.499**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, entendo necessário, inicialmente, a delimitação do litígio em face dos fatos.

Pois bem, encontra-se em discussão a possibilidade de tributação das atividades próprias de associações civis sem fins lucrativos pela Cofins, independentemente de seu caráter contraprestacional.

Para isso, de pronto, cumpre referir que a súmula CARF n.º 107 já determina a isenção das receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados:

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n.º 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, entendo que, salvo a receita decorrente de serviços educacionais, somente são isentas aquelas que não tenham cunho contraprestacional.

Feitas essas considerações, e analisando cada uma das receitas referidas nos balancetes apresentados, em separado, conclui-se que somente seriam isentas as receitas a seguir:

a) Anuidades — Receita decorrente do pagamento de anuidades pelos associados - pessoa jurídica, por não apresentar caráter contraprestacional;

b) Eventos — Receita decorrente de inscrições de participantes em cursos promovidos pela associação, por consistir em receita de serviços educacionais; e

c) Clube dos Executivos — Receita decorrente do pagamento de anuidades - pessoas físicas, por não apresentar caráter contraprestacional.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, para considerar isentas as receitas relativas a anuidades, eventos e clube dos executivos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos